



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.424-A, DE 2024

(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Altera o Decreto-Lei nº 667 de 02 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CAPITÃO ALDEN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Cabo Gilberto Silva - PL/PB

PROJETO DE LEI N° DE 2024

(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Altera o Decreto-Lei nº 667 de 02 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Altera o Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 2º. O Art. 24 do Decreto-Lei nº 667 de 02 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido do Art. 24-K.

Art.24º.....
.....

K – Os Estados terão o prazo de cento e oitenta dias, contados da data de publicação desta lei, para garantir subsídio, integralidade e paridade às Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, previstos no art.144º na forma do § 4º do art. 39 da Constituição Federal. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Apresentação: 18/11/2024 19:01:04.853 - MESA

PL n.4424/2024



*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Cabo Gilberto Silva - PL/PB**

Apresentação: 18/11/2024 19:01:04.853 - MESA

PL n.4424/2024

JUSTIFICAÇÃO

Os Policiais e Bombeiros Militares enfrentam inúmeros desafios em sua missão institucional, tais como: ausência de equipamentos modernos, baixa remuneração e desvalorização. Dentre os desafios, se destacam a ausência da integralidade, paridade e subsidiariedade.

Conforme se extrai dos arts. 15, caput, §§ 1º e 2º, e 30, da Lei nº 3.765, de 04.05.1960 (redação original), a pensão militar observava os critérios de não integralidade (o benefício não era igual à remuneração ou aos proventos do instituidor, mas igual a um determinado número de vezes a contribuição relativa ao posto ou graduação considerados) e de paridade (o valor do benefício era modificado sempre que se modificavam os valores dos soldos dos militares). Foi assim de 04.05.1960 até 02.12.1993¹.

A proposta assegura aos militares uma aposentadoria que seja totalmente equivalente ao salário que tinha em seu cargo quando em serviço. A paridade, por outro lado, garante que benefícios e vantagens concedidos a servidores ativos da carreira se estendam aos inativos.

A possível aprovação do referido Projeto de Lei objetiva valorizar os Policiais Militares e Bombeiros Militares, reconhecendo a necessidade de imediata resposta aos Policiais e Bombeiros Militares que dedicam boa parte de seu tempo à segurança pública e resgate emergencial.

Mediante o exposto, solicito apoio dos nobres parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei, visando a proteção das atividades profissionais dos policiais e bombeiros militares.

Sala da Sessão, em de de 2024.

Cabo Gilberto Silva

PL/PB



¹ Fonte: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/integralidade-e-paridade-na-pensao-militar/1349416927>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 667,
DE 2 DE JULHO DE
1969**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19601969/decreto-lei-667-2-julho-1969-374170-normape.html>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.424, DE 2024

Apresentação: 05/08/2025 14:16:19.820 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 4424/2024

PRL n.1

Altera o Decreto-Lei nº 667 de 02 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Autor: Deputado CABO GILBERTO SILVA

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

I - RELATÓRIO

O Projeto Lei nº 4.424, de 2024, de autoria do nobre Deputado Cabo Gilberto Silva, pretende alterar o Decreto-Lei nº 667 de 02 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências, com a finalidade de conferir paridade e integralidade de subsídios entre os militares da ativa e da reserva.

Em sua justificação o ilustre Autor afirma que “a proposta assegura aos militares uma aposentadoria que seja totalmente equivalente ao salário que tinha em seu cargo quando em serviço. A paridade, por outro lado, garante que benefícios e vantagens concedidos a servidores ativos da carreira se estendam aos inativos.” Ainda, “a possível aprovação do referido Projeto de Lei objetiva valorizar os Policiais Militares e Bombeiros Militares, reconhecendo a necessidade de imediata resposta aos Policiais e Bombeiros Militares que dedicam boa parte de seu tempo à segurança pública e resgate emergencial”.



* C D 2 5 4 5 0 5 8 6 0 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão Permanente examinar o mérito de matérias que proponham assuntos atinentes às **políticas de segurança pública** e seus **órgãos institucionais**; (art. 32, inciso XVI, alínea 'g'), que se amolda em partes ao conteúdo da proposição em apreço.

Portanto, este parecer cingir-se-á à matéria de exclusiva competência desta Comissão, deixando a análise quanto à constitucionalidade, juridicidade da matéria para a CCJC, e de matérias que não se enquadrem estritamente no caso de **políticas de segurança pública** e seus **órgãos institucionais**, ficarão à cargo da comissão temática pertinente.

De início, manifestamos nosso total apoio à aprovação do presente projeto, entendendo-o como um justo reconhecimento e valorização daqueles que diariamente arriscam suas vidas, colocando-se entre a sociedade e ameaças perigosas. O respeito aos militares estaduais, que dedicam anos de suas vidas ao serviço público com extrema dedicação, impõe que lhes seja garantida uma aposentadoria digna, proporcional ao sacrifício feito durante sua trajetória profissional.

Como bem destacado pelo autor da proposição, Deputado Cabo Gilberto Silva, a atual ausência de integralidade e paridade remuneratória entre os militares estaduais ativos e inativos representa uma grave injustiça que afeta diretamente a motivação dos profissionais. A correção dessa distorção é

Apresentação: 05/08/2025 14:16:19.820 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 4424/2024

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

fundamental para assegurar que tanto os militares hoje inativos quanto aqueles atualmente em atividade ou ainda por ingressar na carreira tenham garantidos os mesmos direitos e benefícios, preservando, assim, sua dignidade e qualidade de vida após décadas de serviço.

Além disso, é imperioso ressaltar que o projeto em análise não apenas corrige uma injustiça histórica, mas também atende ao princípio constitucional de tratamento isonômico entre servidores ativos e inativos, fortalecendo a valorização profissional e refletindo positivamente na eficiência das forças de segurança pública. Garantir subsídio, integralidade e paridade remuneratória é uma medida imprescindível para que nossos policiais militares e bombeiros militares continuem a desempenhar suas funções com o alto nível de excelência esperado pela sociedade.

Portanto, diante da relevância e urgência desta matéria, conclamamos os nobres parlamentares a apoiarem e aprovarem este Projeto de Lei, promovendo justiça social e o merecido reconhecimento aos militares estaduais que tanto fazem pela segurança e pelo bem-estar de todos.

Apesar da excelência do projeto, entendemos ser necessário um substitutivo para aperfeiçoar a técnica legislativa e adequar a redação para expor claramente a ideia legislativa que o projeto intente.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.424, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator

Apresentação: 05/08/2025 14:16:19.820 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 4424/2024

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.424, DE 2024

Apresentação: 05/08/2025 14:16:19.820 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 4424/2024

PRL n.1

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 24 do Decreto-Lei nº 667 de 02 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 24-K:

“Art. 24-K. Os Estados e o Distrito Federal terão o prazo de cento e oitenta dias, contados da data de publicação desta lei, para garantir a integralidade e paridade de subsídios entre os militares estaduais e distritais ativos e os inativos, integrantes das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, conforme estabelecido no art. 144 e no § 4º do art. 39 da Constituição Federal.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator



* C D 2 5 4 5 0 5 8 6 0 8 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.424, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.424/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Alden.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses e Sargento Gonçalves - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Capitão Alden, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Eriberto Medeiros, General Pazuello, Lincoln Portela, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Pedro Aihara, Roberto Monteiro Pai, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, Duda Salabert, Gilvan da Federal, Hugo Leal, Marcel van Hattem e Messias Donato.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.424, DE 2024

Apresentação: 27/08/2025 18:22:00.773 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 4424/2024
SBT-A n.1

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 24 do Decreto-Lei nº 667 de 02 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 24-K:

“Art. 24-K. Os Estados e o Distrito Federal terão o prazo de cento e oitenta dias, contados da data de publicação desta lei, para garantir a integralidade e paridade de subsídios entre os militares estaduais e distritais ativos e os inativos, integrantes das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, conforme estabelecido no art. 144 e no § 4º do art. 39 da Constituição Federal.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente



* C D 2 5 8 4 1 5 8 9 8 7 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO